



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10640.000283/98-59
Recurso nº. : 120.523
Matéria : IRF - Ano: 1995
Recorrente : PRIMU'S MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.872

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMU'S MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10640.000283/98-59
Acórdão nº. : 107-05.872

Recurso nº. : 120.523
Recorrente : PRIMU'S MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Imposto de Renda na Fonte, decorrente do processo principal nº 10640.000282/98-96, no qual foi constatada a ocorrência de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, pleiteando o cancelamento do feito, pelo motivo da inexistência da acusação de omissão de receita.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto de infração (fls. 39/42), tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória (fls. 46/48), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 120.230, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial para excluir da exigência o lançamento relativo a contribuição para o PIS, através do Acórdão nº 107-05.840, em sessão de 25/01/2000.

Às fls. 111, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

Processo nº. : 10640.000283/98-59
Acórdão nº. : 107-05.872

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi negado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2000.


NATANAEL MARTINS